AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931910 - SP (2024/0273081-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VITOR FLAVIO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	PAULO MARZOLA NETO - SP082554
		RODRIGO VITAL - SP233482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECEPTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a dosimetria da pena em condenação por receptação, fixando a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão, com base na expertise empregada no crime, no volume e tipo de objetos receptados, e no alto valor dos bens (R$ 235.078,00).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o aumento da pena-base, fundamentado no número de peças e veículos receptados e no valor dos bens, configura violação ao princípio do "non bis in idem".

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é discricionária, respeitando parâmetros legais, e não cabe revisão por Cortes Superiores, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
4. A pena-base foi majorada adequadamente, considerando a gravidade e reprovabilidade das condutas, sem configurar *bis in idem*.
5. A jurisprudência permite a exasperação da pena-base por circunstâncias como o alto valor dos bens e a expertise no crime.
6. O aumento de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário está em conformidade com a jurisprudência, não havendo desproporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve respeitar os parâmetros legais, sendo discricionária ao julgador. 2. A exasperação da pena-base por circunstâncias como o valor dos bens e a expertise no crime é válida e não configura 'bis in idem'."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 33; CP, art. 44.

Documento eletrônico VDA44696242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: 69981389-031d-414b-84ea-48c46ee47f8b

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.514.214/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas; AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik; e AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44696242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: 69981389-031d-414b-84ea-48c46ee47f8b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 931910 - SP (2024/0273081-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VITOR FLAVIO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	PAULO MARZOLA NETO - SP082554
		RODRIGO VITAL - SP233482
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECEPTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que manteve a dosimetria da pena em condenação por receptação, fixando a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão, com base na expertise empregada no crime, no volume e tipo de objetos receptados, e no alto valor dos bens (R$ 235.078,00).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o aumento da pena-base, fundamentado no número de peças e veículos receptados e no valor dos bens, configura violação ao princípio do "non bis in idem".

III. Razões de decidir

3. A individualização da pena é discricionária, respeitando parâmetros legais, e não cabe revisão por Cortes Superiores, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

4. A pena-base foi majorada adequadamente, considerando a gravidade e reprovabilidade das condutas, sem configurar *bis in idem*.

5. A jurisprudência permite a exasperação da pena-base por circunstâncias como o alto valor dos bens e a expertise no crime.

6. O aumento de 1/8 sobre o intervalo do preceito secundário está em conformidade com a jurisprudência, não havendo desproporcionalidade.

Documento eletrônico VDA44134998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:40
Código de Controle do Documento: 2a232efa-e23a-485d-ad09-d40fce53b012

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A individualização da pena deve respeitar os parâmetros legais, sendo discricionária ao julgador. 2. A exasperação da pena-base por circunstâncias como o valor dos bens e a expertise no crime é válida e não configura 'bis in idem'."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 33; CP, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.514.214/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas; AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik; e AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VITOR FLAVIO TEIXEIRA ANDRADE** contra a decisão que não conheceu da impetração, ficando mantida a dosimetria da pena.

Em razões, a defesa sustenta, em síntese, ser de rigor a exclusão do aumento da pena-base, em virtude do "número de peças e veículos", já que tal circunstância, por si só, não induz ao entendimento de maior culpabilidade ou de consequências mais gravosas do delito de receptação, bem como integra a circunstância "valor dos bens", que também foi utilizada para a exacerbação da sanção, violando-se o princípio do "non bis in idem".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem, revendo-se a dosagem da pena.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos

Documento eletrônico VDA44134998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:40
Código de Controle do Documento: 2a232efa-e23a-485d-ad09-d40fce53b012

critérios adotados na dosimetria da pena.

Na hipótese, a pena-base foi fixada em 4 anos e 6 meses de reclusão, ou seja, 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal, em razão da expertise empregada no crime, do grande volume e do tipo de objeto receptado (motores, veículos e carcaças de automóveis), além do alto valor dos bens em questão (R$ 235.078,00).

Transcrevo excertos da sentença:

> "Em atendimento ao artigo 59, o Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Dessa forma, temos que apenas um dos réus, aqui mantido preso, Jonathan Adriano, mantém reincidência por roubo (pag. 138), sendo os outros quatro primários. Contudo, na fase primeira da dosagem de pena, nenhum deles merece a pena mínima legal. Avalio como graves e intensas as culpabilidades dos réus considerando que se viram às voltas de receptação de peças e de veículos numerosos, tudo a denotar maior reprovabilidade social de suas condutas. Nesse ponto, não se deve cogitar de bis in idem já se adiantando aqui que, a nosso ver, não é caso de concurso material ou de outro tipo pelo número de peças ou de veículos porque simplesmente não houve prova de que os mesmos réus acabaram por receber os tais bens em ocasiões diversas. Assim, do que é bem possível que eles possam ter tudo recebido em um mesmo momento, em interpretação dos fatos que a eles é a mais favorável à míngua de outros elementos de cognição sobre o concurso de crimes e, assim, o volume de peças ou de veículos apenas se considera para a fase primeira da dosagem. É que, daquele acervo, realmente os aqui condenados não podem ter suas condutas equivalentes ou equiparadas às do receptador que muito menos guardava e/ou mantinha consigo. As consequências daquele delito são também mais graves considerando, de novo, que os réus, pela parceria e expertise que acumulavam, promoveram facilidades para os graves delitos originários, de roubo e furto, desafiando a ordem e segurança pública de forma significativa. E nesse sentido também: “Pena-base exasperada pelo dolo e culpabilidade intensos decorrentes da receptação de automóvel, que fomenta outros delitos mais gravosos, praticados com emprego de violência e grave ameaça no mais das vezes (...) (TJSP, Apelação Criminal nº 0008706-94.2015.8.26.0050, Relator(a) Desembargador(a) Ely Amioka, data do julgamento: 2/6/2016). Ou ainda: “Hipótese em que o Juiz sentenciante concluiu pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, elevando a pena-base do paciente em 2 anos, o que não demonstra ser desarrazoado ou desproporcional, levando-se em consideração o preceito secundário do tipo penal (1 a 4 anos). 3. Como bem asseverou o Tribunal de origem, "o crime de receptação, ainda que não cometido com violência e grave ameaça, fomenta, em tese, a prática de outros delitos tão ou mais graves, como o roubo, por exemplo, o que provoca, com frequência alarmante, intranquilidade para o seio da comunidade". Assim, em virtude de os bens receptados serem de alto valor (carga e caminhão), justificado está o

Documento eletrônico VDA44134998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:40
Código de Controle do Documento: 2a232efa-e23a-485d-ad09-d40fce53b012

> aumento da pena-base". (HC 315.519/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, D Je 03/09/2015). Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pena base pode ser exasperada em razão do alto valor do bem objeto do crime, valendo lembrar que, conforme avaliação de págs. 198/199, os bens receptados foram avaliados em total de R$ 235.078,00. Por tais razões, a pena base de todos deve ser majorada, aqui passando então para 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa."

Em relação à culpabilidade, esta Corte firmou entendimento de que a vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito.

No caso, a natureza e o número de bens receptados justifica a valoração negativa de tal vetor, considerando a maior intensidade do dolo do agente.

Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

In casu, o prejuízo suportado pela vítima deve ser reconhecido como superior ao ínsito ao delito de incêndio, considerando que foram avaliados em R$ 235.078,00, devendo ser considerado, ainda, que tal conduta terminou por fomentar a prática de inúmeros furtos e roubos.

Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional. 2. Quanto ao pleito absolutório, incide o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão demonstrou a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos de participação em organização criminosa e receptação qualificada, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório 3. Em relação ao crime de participação em organização criminosa, as instâncias ordinárias avaliaram negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, com fundamento, respectivamente, no alto nível de organização do grupo criminoso, estabelecido há aproximadamente vinte anos, e no fato de que o imóvel invadido tinha como destinação a construção de

Documento eletrônico VDA44134998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:40
Código de Controle do Documento: 2a232efa-e23a-485d-ad09-d40fce53b012

> casas populares. Tais circunstâncias extrapolam os elementos do tipo penal, mostrando-se aptas a exasperar a pena-base. 4. Em relação ao crime de receptação qualificada, o Tribunal de origem acatou o recurso ministerial para avaliar negativamente os vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime. Com efeito, o modus operandi e o alto grau de sofisticação utilizados para o cometimento dos delitos, o fato de o recorrente utilizar-se de sua condição de Militar da reserva para obter informações privilegiadas e favorecimentos de outros militares da ativa e o elevado valor dos bens receptados (somando R$ 284.020,08), são circunstâncias aptas para exasperar a reprimenda nos moldes em que realizado pela Corte de origem. 5. Não há falar em bis in idem no caso dos autos porque, "para a elevação das penas-bases de crimes distintos, é possível a utilização dos mesmos fundamentos" (AgRg nos E Dcl no R Esp n. 1.922.866/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, D Je de 2/12/2022.) 6. O aumento da pena em 1/4 na terceira fase da dosimetria, pela incidência da causa prevista no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 não se mostra desproporcional, porque amparado em elementos concretos e específicos dos autos, ante o número elevado de participantes corrompidos (ao menos dois funcionários da Prefeitura Municipal, além de policiais militares e civis, inclusive ambiental). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.514.214/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.).

Por outro lado, "no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas" (AgRg no AREsp n. 2.718.060/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024.)

Ademais, na linha dos precedentes desta Corte, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo 'o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto' (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)" - AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, D Je 12/11/2021.

Na espécie, o aumento de cerca de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo do preceito secundário, aplicado pelas instâncias ordinárias, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em desproporcionalidade.

Por outro lado, mantida a quantidade de pena e a valoração negativa de

Documento eletrônico VDA44134998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:40
Código de Controle do Documento: 2a232efa-e23a-485d-ad09-d40fce53b012

circunstâncias judiciais, descabe falar em fixação de regime prisional aberto e em conversão da pena corporal em restritiva de direitos, nos estritos termos dos art. 33 e 44 do CP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44134998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:40
Código de Controle do Documento: 2a232efa-e23a-485d-ad09-d40fce53b012

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 931.910 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0273081-9

Número de Origem:
15024503220228260530 2022001209 22901732022

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO VITAL
ADVOGADOS	: PAULO MARZOLA NETO - SP082554 RODRIGO VITAL - SP233482
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VITOR FLAVIO TEIXEIRA DE ANDRADE
CORRÉU	: JONATHAN FAUSTINO DOS SANTOS
CORRÉU	: CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: JONATHAN ADRIANO COSTA DA SILVA
CORRÉU	: JOSE CARLOS CELANI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITOR FLAVIO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS	: PAULO MARZOLA NETO - SP082554 RODRIGO VITAL - SP233482

Documento eletrônico VDA44684728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:34:41
Código de Controle do Documento: aad00302-67fa-44cd-9f0d-95803547d326

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44684728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:34:41
Código de Controle do Documento: aad00302-67fa-44cd-9f0d-95803547d326